



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 18 de junho de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.046

Recurso n.º 113.343 - Proc. 10845-001440/89-19

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ P/ NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida DRF/Santos

Falta e acréscimo de mercadoria, constatada em Conferência Final de Manifesto, responsabilizado o transportador. A denúncia espontânea quando formalizada nos moldes do art. 138 do CTN e art. 7º do Decreto 70. 235/72 elide as penalidades. Não se considera isenção ou redução que beneficie mercadoria extraviada ou avariada (art. 481 - § 3º do R.A.). A taxa de câmbio é a da data do lançamento, art. 87 e 107 § único do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto à isenção e a responsabilidade; por maioria de votos, dar provimento quanto à denúncia espontânea da infração, vencido o Conselheiro José Alves da Fonseca, e, também por maioria de votos, negar provimento quanto à taxa de câmbio, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procª. da Faz. Nacional

VISTO EM 22 AGO 1991
SESSÃO DE:

Recurso do Procurador - RP nº 302-0.420

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente). Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.343 - ACÓRDÃO Nº 302-32.046

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ POR NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF/Santos

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

Em ato de Conferência Final de Manifesto do Navio "OVE SKOU", entrado em 30/07/87, foram apuradas faltas e acréscimos de diversas mercadorias, tendo sido responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário.

A título de impugnação do lançamento a autuada apresentou as seguintes razões, em síntese:

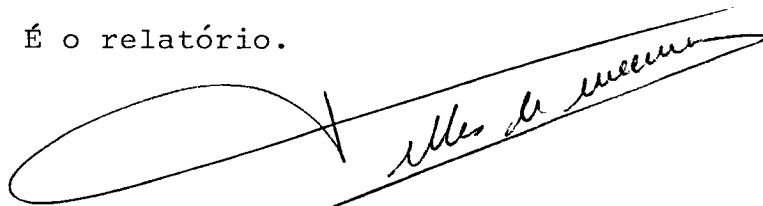
- 1) Cerceamento de defesa por não juntada de documentos requeridos - Faturas Comerciais e Guias de Importação;
- 2) Mercadoria importada com isenção - exigência tributária incabível;
- 3) Improcedência das penalidades aplicadas-denúncia espontânea;
- 4) Cálculo incorreto - taxa de câmbio.

A autoridade de primeira instância fez juntar aos autos os documentos solicitados e julgou procedente a Ação Fiscal, exigindo da autuada o crédito tributário sendo - Cr\$ 8.095,82 de I.I., Cr\$ 3.654,80, multa do art. 521, II, "d" do R.A. e Cr\$ 9,68 - multa do art. 522, III do R.A.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde, em síntese, alega:

- 1) Inocorrência da falta imputada ao transportador marítimo - responsabilização da depositária, leio itens -1 -2-3 e 4 do recurso;
- 2) Inaplicabilidade da penalidade - denúncia espontânea;
- 3) Isenção - inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional;
- 4) Taxa de câmbio.

É o relatório.



V O T O

Quanto à alegada responsabilidade da depositária pela falta de 03(três) sacos cobertos pelo B/L nº 1 - Hong Kong/ Santos, não existe nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, na "denúncia espontânea" - fls. 29 a recorrente reconhece a existência da falta, denunciando-a.

Esta câmara tem considerado em inúmeros julgados, a denúncia como espontânea, quando formalizada nos moldes do art. 138 do CTN. Os procedimentos administrativos ou medida de fiscalização que levam à apuração da falta são: A Vistoria Aduaneira - art. 468 a 475 do Regulamento Aduaneiro e a Conferência Final de Manifesto - art. 476 a 477 do mesmo regulamento.

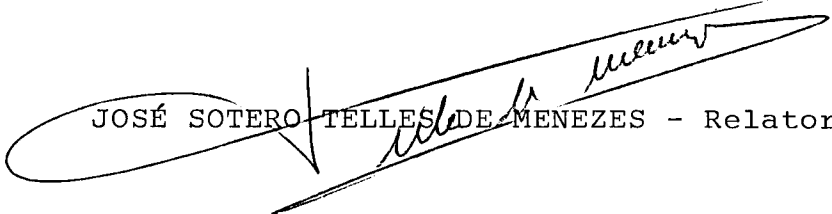
Considero que no presente caso os pressupostos da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e art. 7º do Decreto nº 70.235/72, estão configurados para elidir as penalidades.

O art. 481 do R.A., em seu parágrafo 3º estabelece que não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie mercadoria extraviada ou avariada.

O Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030, de 05/03/85, estabelece, ainda, em seu art. 107, que a mercadoria faltante ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a Autoridade Aduaneira apurar o fato. O parágrafo único do mesmo artigo menciona que considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Ademais, o artigo 87, do mesmo texto legal, diz que para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia do lançamento respectivo, quanto a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela Autoridade Aduaneira. Assim, para cálculo do tributo, deve-se ter por base os valores - taxa de câmbio e alíquotas vigentes na data do respectivo lançamento.

Dou provimento parcial ao recurso para elidir as penalidades face à denúncia espontânea.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1991.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator